



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600168-13.2023.6.19.0000 (PJe)
- RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: POSTO NOVO RECREIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARESTO REGIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que se manteve quebra de sigilo bancário do recorrente em sede de representação ajuizada pelo Ministério Público em face dos vencedores do pleito majoritário do Estado do Rio de Janeiro em 2022, haja vista elementos que demonstram gastos expressivos da campanha com combustíveis.

2. Decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra *decisum* definitivo da Corte Regional. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/RJ limitou-se a confirmar a determinação de quebra do sigilo bancário do recorrente durante o período da campanha nas Eleições 2022, tendo em vista a falta de meios menos gravosos para se averiguar a regularidade dos gastos com combustíveis, inexistindo desfecho quanto ao mérito da demanda.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo interposto pelo Posto Novo Recreio Ltda. contra *decisum* da Presidência do TRE/RJ em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de acórdão assim ementado (ID 159.112.140, fls. 19-21):

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DE PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PELA CAMPANHA. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS APTOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO.

I – Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática que, tendo negado provimento aos embargos de declaração opostos pela ora agravante, manteve *decisum* anterior no qual foi determinado o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pela pessoa jurídica recorrente no período de 01/08/2022 a 30/10/2022.

II – A ordem foi fundamentada em indícios reunidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, de que (a) a campanha dos representados, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado, realizou o expressivo gasto com combustíveis em 12 postos, no valor total de R\$ 478.800, inclusive com o mesmo valor unitário de R\$ 7,00 por litro, com a quantidade de litros exatamente igual e valor total idêntico para cada um deles; (b) que 10 dos 12 postos contratados eram de titularidade da mesma pessoa ou de seu filho; (c) que o titular da maioria dos postos foi denunciado pelo suposto cometimento dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal; (d) que pessoa jurídica de titularidade de sua esposa prestou serviços, inclusive fornecimento de combustíveis, ao Estado do Rio de Janeiro e (e) que, no endereço registrado para a agravante na base de dados da Receita Federal, não consta qualquer posto de combustível, tratando-se de rua de lama situada no interior de uma comunidade aparentemente residencial com barricadas e presença ostensiva do tráfico de drogas.

III – Afastamento da alegação de que houve divergência de endereços. A agravante juntou declaração emitida pela Prefeitura de Duque de Caxias informando que, em 1960, o nome do logradouro constante nos documentos da agravante, “Rua 25, Jardim Primavera”, foi alterado para “Rua Passagem”. Por meio de ferramentas de geolocalização, constata-se que a única “Rua da Passagem” no município está situada em bairro diverso e é aparentemente residencial, sem posto de combustíveis. As fotografias de posto de combustíveis apresentadas não estão vinculadas aos endereços informados nem à razão social da recorrente. Documentação e argumentação que não são suficientes para esclarecer que há posto de combustível em funcionamento no endereço informado, diante da diligência realizada por agentes do MPRJ na “Rua 25, Jardim Primavera”. Possibilidade de se tratar de “empresa fantasma”, isto é, aquela sociedade, embora constituída, não exerce de fato as atividades previstas.

IV – Impertinência da alegação de ausência de gastos excessivos com combustíveis. Não se trata de questionamento do valor da despesa, mas da sua contratação com 12 postos de combustíveis, sendo 10 relacionados à mesma família, com quantidade contratada, valor unitário em quantia redonda e gastos exatamente iguais, independentemente dos percursos realizados pela frota da campanha, do local de abastecimento e do efetivo gasto de combustível de cada automóvel.

V – O fato do titular de grande parte dos postos de combustíveis ter sido denunciado pela prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e falsidade ideológica relacionados à gestão de empresas configura indício a reforçar a necessidade de verificação das despesas realizadas. Celebração de acordo de colaboração premiada, que implica no reconhecimento do cometimento de delitos, a justificar ainda mais a realização da diligência pretendida pelo Ministério Público Eleitoral.

VI – Alegação de que a pessoa jurídica de titularidade da esposa do controlador da agravante não mantém contrato em vigor com o Estado do Rio de Janeiro. Matéria jornalística apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral que aponta para contratação pretérita, confirmada por dados em fontes abertas.

VII – Ausência de violação à proporcionalidade. Observâncias dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A quebra do sigilo bancário poderá demonstrar a realização de transações financeiras com possíveis fornecedores, pagamentos relativos à aquisição de bens, à prestação de serviços ou a empregados, revelando-se meio apto para alcançar o objetivo pretendido.

VIII - Realização de diversas diligências pela representante: obtenção de informações das fornecedoras no CNPJ e na Junta Comercial, pesquisas em bases de dados e fontes abertas, tanto sobre as pessoas jurídicas quanto aos seus dirigentes e sócios, realização de diligências externas in loco para confirmar a existência e o funcionamento das aludidas pessoas jurídicas. Demonstração da inexistência de meio menos gravoso apto a verificar a alegada ilicitude das despesas realizadas, a comprovar ou não a prestação dos serviços e a revelar ou não a capacidade operacional das fornecedoras contratadas. A medida foi, ainda, requerida por período determinado, relativa apenas ao período de campanha eleitoral.

IX – Afastamento da alegação de que não foi respeitada a ordem prevista no art. 44, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O referido rol refere-se ao processo de prestação de contas, sendo aplicável à representação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 o regramento do art. 22 da Lei Complementar n.º 22/1990, com ampla possibilidade de instrução. Admissibilidade da quebra de sigilo bancário em representações dessa espécie em precedentes do TSE e deste Regional.

X – Desprovemento do agravo regimental, reafirmados os termos das decisões monocráticas proferidas nestes autos.

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação contra Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Thiago Pampolha Gonçalves, vencedores do pleito majoritário do Estado do Rio de Janeiro em 2022, por gastos ilícitos de recursos financeiros em campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97.

O Relator determinou a quebra do sigilo bancário do agravante, no período de 1º/8 a 30/10/2022, com esteio nos elementos juntados pelo *Parquet* que demonstram gastos expressivos da campanha dos representados com combustíveis nas Eleições 2022 (R\$ 478.800,00), haja vista que “nenhum outro meio menos gravoso permitiria averiguar se de fato houve a ilicitude dos gastos da campanha indicados, diante das diligências já realizadas, e que a medida foi requerida para períodos determinados, relativos ao momento em que eram promovidas as campanhas eleitorais”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O TRE/RJ, de forma unânime, manteve a decisão monocrática, nos termos da ementa transcrita.

No recurso especial, aduziu-se, em suma (ID 159.112.140, fls. 64-89):

a) afronta aos arts. 44 da Res.-TSE 23.607/19 e 93, IX, da CF/88, porque o decisum que determinou a quebra de sigilo bancário não possui fundamentação idônea, sendo a medida desnecessária;

b) a inconsistência lastreada apenas no nome da rua em que está sediado o estabelecimento não é suficiente para permitir a quebra de sigilo, que se mostra excessiva e desproporcional, pois se pode adotar medida menos gravosa;

c) demonstrou-se que o posto existe, é estruturado, possui alvará e está em pleno funcionamento, inclusive conta com empregados vinculados. Desse modo, não há dúvidas de que pode fornecer o produto contratado;

d) “o fato de que a empresa ora petionante pertence à família do Sr. Fernando Trabach Gomes e de que ele foi denunciado pelo Ministério Público, data vênia, não pode servir de argumento para se requerer a quebra do sigilo bancário da sociedade, como se o simples fato de alguém ter sido denunciado pelo parquet tornasse essa pessoa suspeita de todo e qualquer ato que venha a praticar na sua vida profissional” (fls. 16-17);

e) “não foi elucidada a razão pela qual tão somente a empresa recorrente teve seu sigilo quebrado, se todas as pessoas jurídicas que firmaram contratos com a campanha para fornecimento de combustível praticaram o mesmo preço, razão pela qual tal argumento não se revela idôneo para manutenção da medida cautelar em desfavor apenas da recorrente” (fl. 20);

f) dissídio pretoriano, haja vista que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento do TSE “no sentido de ser imprescindível a profunda e devida fundamentação da decisão de quebra de sigilo, por meio de dados concretos que denotem a necessidade da medida” (fl. 22).

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RJ (ID 159.112.140, fls. 146-160), o que ensejou agravo (ID 159.112.140, fls. 182-190).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (ID 159.356.116).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, **dou provimento** ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

O recorrente insurge-se contra decisão de natureza interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC/2015).

Isso porque, na espécie, o TRE/RJ limitou-se a confirmar a determinação de quebra do sigilo bancário do recorrente durante o período da campanha nas Eleições 2022, tendo em vista a falta de meios menos gravosos para se averiguar a regularidade dos gastos com combustíveis, inexistindo desfecho quanto ao mérito da demanda.

Desse modo, o aresto é irrecorrível isoladamente, pois a matéria nele decidida não se sujeita a preclusão imediata, podendo ser impugnada no recurso a ser interposto contra *decisum* de caráter definitivo que vier a ser prolatado no feito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TRE/BA que, após assentar que não se operou a decadência, afastou a conclusão da sentença e determinou o retorno dos autos da AIME à origem para o regular prosseguimento do feito.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com base na jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

[...]

(AgR-AREspE 0600002-20/BA, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 1º/9/2022) (sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. DECISÃO

NÃO TERMINATIVA. SÚMULA 25/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão de recebimento da denúncia tem natureza interlocutória.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão interlocutória.

[...]

(AgR-REspEI 0600001-36/ES, Rel. Ricardo Lewandowski, DJE de 4/8/2022)

Destaque-se, ainda, que o recorrente não demonstrou a existência de situação excepcional que permitisse o enfrentamento da tese por ele suscitada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2023.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator